

PENAS E MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS NO PROCESSO PENAL: EM BUSCA DA EFICIÊNCIA DO SISTEMA PERSECUTÓRIO PARA A SEGURANÇA SOCIAL

Patrimonial sentences and provisional measures in the Brazilian Criminal Procedure – seeking efficiency of the criminal prosecution system for social safety

Rochelle Pastana Ribeiro

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília

Especialista em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília

Pós-graduanda em Direito Penal e Controle Social pelo Centro Universitário de

Brasília Mestranda em Direito Internacional Público pela Universidade de Leiden

SUMÁRIO: Introdução; 1 O perdimento e o bloqueio de bens no ordenamento jurídico brasileiro; 1.1 Perdimento e bloqueio de bens na Lei de Lavagem de Dinheiro; 1.2 Perdimento e bloqueio de bens na Lei Antidrogas; 1.3 Perdimento e bloqueio de bens no Decreto-lei nº 3.240/41; 2 Aperfeiçoamentos necessários em relação às medidas patrimoniais no Processo Penal Brasileiro e propostas de mudança legislativa; 2.1 Proibição de confisco de instrumentos de uso lícito; 2.2 Ausência de previsão do confisco de bens de valor equivalente; 2.3 Ausência de previsão do procedimento de alienação antecipada de bens sujeitos a medidas assecuratórias; 2.4 Análise do PLS 156, de 2009 – Projeto de Novo Código de Processo Penal; 3 Conclusões.

INTRODUÇÃO

São vários os dispositivos constitucionais que garantem ao indivíduo o direito a um sistema persecutório eficiente. A inviolabilidade do direito à segurança é considerada como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 5º. A mesma norma fundamental reconhece o direito à segurança como direito social em seu art. 6º. Dispõe ainda, no art. 144, que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. De fato, quando o Estado passa a assumir o monopólio da violência e, conseqüentemente, a restringir a autotutela penal, os indivíduos passam a ter “*direito a um sistema que faça atuar as normas do direito repressivo, necessárias para a concretização do direito fundamental à segurança, e atribua ao acusado todos os mecanismos essenciais para a defesa de sua liberdade*”¹.

No mesmo sentido Suxberger² lembra que a intervenção penal em um Estado Democrático de Direito somente se justifica quando um sistema de proteção efetiva dos cidadãos (sentido democrático ou social) é submetido a uma série de limites (sentido jurídico) de forma a se evitar a radicalização da tendência intervencionista do Estado social, como ocorreu durante a II Guerra Mundial. Conclui este autor que:

Importará, portanto, não apenas a eficácia da prevenção (princípio da máxima utilidade possível, mas também a máxima limitação dos custos (princípio do mínimo sofrimento necessário), de sorte que a proteção que oferece o direito penal do Estado democrático de Direito resulte menos gravosa que outros meios de controle social ilimitados (como a vingança privada ou pública) ou desprovidos de garantias (como as atuações policiais sem controle, as condenações sem a observância do devido processo legal, a imposição de medidas abusivas de prevenção da criminalidade etc.) ou mesmo decorrentes de um direito penal autoritário.³

Uma vez estabelecidos os limites da intervenção estatal, o que então significaria a prestação de uma proteção penal eficiente? Segundo Scarance Fernandes⁴, a eficiência no processo penal tem sido definida

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo destacar o papel desempenhado pelo perdimento e do bloqueio de bens ilícitos para o combate da criminalidade organizada, bem como analisar a disciplina jurídica dessas medidas processo penal brasileiro, identificando suas falhas e sugerindo algumas mudanças legislativas, sempre levando em conta os projetos de lei que já tramitam no Congresso Nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Penal. Perdimento de Bens. Medidas Assecuratórias. Crime Organizado.

ABSTRACT: The present article aims to highlight the role of forfeiture and seizure of illicit assets for the fight against organized crime, and to analyze the legal framework of those measures in the Brazilian criminal procedure, by identifying its shortcomings and suggesting some legislative changes, always taking into consideration the project laws under consideration by the National Parliament.

KEYWORDS: Criminal Procedure. Assets Forfeiture. Provisional Measures. Organized Crime.

1 FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 16, n. 70, jan./fev. 2008. p. 233.

2 SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Legitimidade da Intervenção Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 21.

3 SUXBERGER, op cit. p. 21

4 FERNANDES, op. cit. p. 233.

de modos diversos pela legislação e doutrina, passando pelos princípios da busca da verdade e da celeridade e pela concretização dos fins do processo penal, entendidos como a realização da justiça, tutela de bens jurídicos, estabilização das normas, paz jurídica dos cidadãos. Com singular acerto, o autor revela, vale aqui repetir, que a eficiência não pode estar dissociada do garantismo, isto é, qualquer medida de caráter invasivo da liberdade e privacidade individuais necessárias a realização dos fins do Direito Penal devem atentar aos princípios da legalidade e proporcionalidade, assegurada a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido que afirma que “[s]erá eficiente o processo que, em tempo razoável, permitir atingir-se um resultado justo, seja possibilitando aos órgãos da persecução penal agir para fazer atuar o direito punitivo, seja assegurando ao acusado as garantias do processo legal”⁵.

Apenas dotando o Estado de meios eficazes e proporcionais para assegurar a segurança social, consegue-se conferir efetividade ao Direito Penal, em outras palavras, garantir a consecução de seus objetivos ou funções. A doutrina tradicional equipara a função do Direito Penal à função de suas consequências jurídicas específicas, isto é, à função da pena⁶. Entende-se por pena, para fins do presente trabalho, o mal que se impõe por causa da comissão de um delito, conforme conceito oferecido por Mir Puig⁷.

A despeito das teorias absolutas e das teorias relativas⁸, pode-se dizer que a tendência contemporânea é admitir que a pena possui funções mistas de retribuição e prevenção⁹. As diferentes funções não atuam, todavia, de modo justaposto, mas sim em momentos distintos da pena.

Os defensores da função retributiva da pena partem da suposição de que àquele que infringe uma norma penal cabe a imposição de um

5 Fernandes, op. cit., p. 234.

6 MIR PUIG, Santiago. *Introducción a Las Bases Del Derecho Penal* – Concepto y Método. 2^{da} edición. Buenos Aires: Editorial Bdef, 2002. p. 48.

7 *Ibidem*, p. 49.

8 Para uma abordagem mais detalhada da evolução das teorias da função da pena, conferir MIR PUIG, Santiago. *Introducción a Las Bases Del Derecho Penal* – Concepto y Método. Buenos Aires: Editorial Bdef, 2002. pp. 48 a 92e BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* – Parte Geral, v. 1, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 83-105.

9 Segundo MIR PUIG (2002, p. 49) “La retribución, la prevención y la unión de ambas ideas constituyen los ejes de la discusión moderna em torno a la función de la pena, como se há indicado, suele servir de única base a la concepción de la función del derecho penal.”

castigo ou, como melhor interpreta ROXIN¹⁰, a retribuição é entendida “como realização da justiça”. Para as teorias liberais, a pena é considerada como “a retribuição à perturbação da ordem (jurídica) adotada pelos homens e consagrada pelas leis. A pena é a necessidade de restaurar a ordem jurídica interrompida [...] a culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal”¹¹.

Sob o mesmo raciocínio, os teóricos liberais entendem que a retribuição serviria como limite ao Estado e garantia para o cidadão, uma vez que exige a proporcionalidade entre a pena (castigo) e a gravidade do crime (perturbação da ordem social), isto porque “la dignidad humana se oponía a que el individuo fuese utilizado como instrumento de consecución de fines sociales de prevención a él trascendentes”¹².

Enquanto os fins retributivos olham para o passado (delito cometido), os fins preventivos visam o futuro, entendendo que a pena é necessária a subsistência da sociedade, seja por meio da ameaça abstrata da pena dirigida à coletividade (prevenção geral), seja inocuizando, ressocializando ou intimidando o delinqüente para evitar que volte a delinqüir¹³.

Para Feuerbach¹⁴, a pena é efetivamente uma ameaça da lei aos cidadãos para que se abstenham de cometer delitos, operando como uma coação psicológica no momento abstrato da tipificação legal. Seria também função da pena, portanto, controlar a criminalidade latente na sociedade¹⁵. Embora a função preventiva geral da pena atue no momento da cominação, em que o legislador alça um bem jurídico, por seu singular valor, à proteção penal, vale lembrar que sua efetividade em muito depende da execução penal, momento em que se confirma a seriedade da ameaça abstratamente inserida no tipo penal.

É no momento de execução da pena que atua a prevenção especial. “La pena persigue, según ella (prevenção especial), evitar que quien la sufre vuelva a delinqüir”, relembra MIR PUIG¹⁶. Portanto, no momento da

10 ROXIN apud MIR PUIG, op. cit. p. 50.

11 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* – Parte Geral, v. 1, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 86.

12 MIR PUIG, op. cit. p. 51.

13 *Ibidem*, p. 69.

14 FEUERBACH apud BITENCOURT, op. cit. p. 93

15 MIR PUIG, op. cit. p. 53.

16 MIR PUIG, op. cit., p. 55.

aplicação da pena há de se verificar qual a sanção correta, diga-se, a pena necessária¹⁷ para determinado delinqüente. Nesse sentido, VON LISZT divide o delinqüente em três categorias de forma a avaliar a forma de cumprimento da prevenção especial. Para ele, a pena para o delinqüente de ocasião serve como recordação que iniba posteriores delitos. Já ao delinqüente de estado corrigível, busca-se com a pena a correção e a ressocialização. Para o delinqüente habitual e incorrigível, a pena tem finalidade de neutralização. Para o autor, portanto, a função da pena por meio da prevenção especial é a intimidação, a correção ou a inocuidade. Vale lembrar, como bem apontado por MERKEL na construção de sua teoria unificadora, que se a prevenção se realiza por meio da retribuição (aplicação de um castigo), e esta serve como limite daquela. Chega-se assim a fórmula de que o âmbito da pena está “*circunscrito por la culpabilidad dentro del cual, y no más de allá, pueden tomarse en cuenta los fines preventivos*”¹⁸.

Como bem sintetizou Roxin¹⁹, as funções acima tratadas correspondem a três fases distintas da pena, de modo que cada uma pressupõe a anterior: a cominação penal (prevenção geral), a medição da pena (retribuição) e a execução da condenação (prevenção específica).

Para os fins da argumentação que será desenvolvida mais adiante, vale aqui recordar a classificação que promove Scarance Fernandes²⁰ sobre os três grandes grupos em que se separa a criminalidade. O primeiro grupo abarcaria a criminalidade de bagatela (infrações de menor potencial ofensivo). O segundo se refere à criminalidade comum e, por fim, o terceiro grupo cuida da criminalidade grave ou organizada.

Para as infrações leves, continua o autor, os caminhos seguidos ou apontados variam desde a descriminalização ou sua transformação em infrações administrativas ou penal-administrativas, da previsão de necessidade de representação e da transação penal para evitar a instauração do processo, do sursis processual até a substituição da pena privativa de liberdade por outras penas alternativas.

Para a criminalidade comum, Fernandes aponta que “*atua o sistema tradicional, com ampla garantia às partes, com regime progressivo de pena, com prisão processual prisional*”. O campo mais problemático, para o

17 VON LISZT apud MIR PUIG, op. cit. p. 56.

18 MIR PUIG, op. cit. p. 59.

19 ROXIN apud MIR PUIG, op. cit. p. 64.

20 FERNANDES, op. cit. p. 231.

autor²¹, revela-se em relação aos crimes de maior complexidade, isto é, a criminalidade grave e a criminalidade organizada²². O enfrentamento dessa criminalidade, em um Estado Democrático de Direito, exige a criação de um corpo legislativo que ofereça aos órgãos de persecução penal meios efetivos de garantir a segurança social ao mesmo tempo em que preveja garantias aos réus.

Como lembra Suxberger²³, essa nova criminalidade surge como efeito direto e imediato do processo de globalização. Embora a dimensão transnacional da criminalidade não seja recente²⁴, o que muda, no final do século passado é a velocidade, facilidade e variedade com que se dão os fluxos econômicos, tecnológicos e comunicacionais, inclusive os fluxos do comércio ilegal. Como as demais “corporações”, as organizações criminosas exploram as facilidades de um mundo globalizado, ultrapassando fronteiras em busca de mercados e condições de produção e investimento mais atrativos.

O enfrentamento dessa criminalidade, a partir da aplicação de penas efetivas, passa necessariamente pela compreensão de seu funcionamento²⁵. Uma pista nesse sentido pode ser obtida pela definição de grupo criminoso organizado oferecido pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo):

21 FERNANDES, op. cit., p. 232.

22 Para fins didáticos, FERNANDES divide essa criminalidade em três espécies:

a criminalidade grave, violenta ou não, não organizada, dirigida a bens individuais: o homicídio, o roubo, o estupro.

a criminalidade grave, violenta ou não, não organizada, que atinge grupos de pessoas ou a coletividade: o envenenamento da água potável, o induzimento ao suicídio coletivo, os golpes financeiros;

a criminalidade organizada, cujas características não foram ainda bem definidas e que se manifesta no mundo por meio de modelos mafiosos”. (2008, p. 232)

23 SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O papel do Ministério Público na Investigação do Crime Organizado. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, ano 11, v. 22, jul./dez. 2003. p. 37.

24 WILLIAMS lembra que durante a Lei Seca dos EUA, bebidas eram contrabandeadas da Europa e Canadá, bem como que, quando se estuda o comércio de drogas, se verifica que os países conhecidos como os maiores produtores de substâncias ilícitas normalmente não são os maiores consumidores. WILLIAMS, Phil. Crime, Illicit Markets and Money Laundering. *Managing Global Issues: Lessons Learned*, 2001. Disponível em: <<http://www.ceip.org/files/pdf/mgi-ch3.pdf>>. Acesso em 13 set. 2006. p.108

25 SUXBERGER, op. cit. p. 38.

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material

Ao menos três elementos essenciais para a configuração dessa forma de criminalidade podem ser extraídos do conceito acima: o estrutural (mais de 3 pessoas atuando concertadamente e com divisão de atividades), o temporal (estabilidade) e o funcional (comissão de crimes graves para a obtenção de lucros). Qualquer instrumento que se pretenda efetivo no combate a essa forma de criminalidade deve ser capaz de dirigir-se a cada uma dessas características.

Se, como afirma Roxin²⁶, a prevenção geral se realiza no momento da cominação penal, em que o legislador elege bens jurídicos e prestações públicas imprescindíveis a receberem proteção especial, a pena escolhida deve ser capaz de dissuadir o possível infrator da prática delitiva. Segundo Bittencourt²⁷, *“um indivíduo a todo momento pode comparar calculadamente, vantagens e desvantagens da realização do delito e da imposição da pena. A pena, conclui-se, apóia-se a razão do sujeito na luta contra impulsos ou motivos que o pressionam a favor do delito e exerce uma coerção psicológica ante o motivos contrários ao ditame do Direito”*.

No estabelecimento da pena, portanto, não se pode olvidar que a criminalidade complexa, por se estruturar de modo compartimentado, com divisão clara de tarefas e hierarquia, segue modelo verdadeiramente empresarial, facilitando a alta substitutibilidade de seus agentes e tem por objetivo o enriquecimento. Desse modo, conclui-se que a pena privativa de liberdade, embora necessária, não é capaz por si só de atingir as bases estruturais dessa criminalidade. O que tem se observado, na prática, é que as históricas falhas na correta estruturação do sistema penitenciário, criou oportunidade para essas organizações estruturarem-se dentro dos presídios²⁸ e de lá coordenarem atividades criminosas como a clonagem

26 ROXIN apud MIR PUIG, op. cit. p. 65.

27 BITTENCOURT, op. cit. p. 94.

28 Este foi o caso do Comando Vermelho (criado no interior do presídio Cândido Mendes, em Ilha Bela, Rio de Janeiro), do Primeiro Comando da Capital (nascido nos presídios em São Paulo), e de outros como Amigos dos Amigos, Terceiro Comando. Sobre a estruturação desses grupos criminosos organizados vide AMORIM, Carlos. CV_PCC: A Irmandade do Crime. 3ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

de telefones, a extorsão, rebeliões, homicídios de rivais, além do tráfico de drogas e armas²⁹.

Necessário, portanto, atribuir pena capaz de verdadeiramente atuar na motivação da comissão dos delitos, que no caso da criminalidade complexa é a obtenção de *“benefício econômico ou material”*. A pena deve ser capaz de privar o infrator de usufruir de bens obtidos ilícitamente e, mais, reverter esse mesmo patrimônio ilícito no fortalecimento das atividades dos órgãos de persecução penal. Assim como uma empresa, a organização criminosa necessita de recursos financeiros para estruturar suas atividades. No caso dos grupos criminosos, os recursos financiarão meios mais sofisticados para a comissão de delitos, para subornar servidores públicos que fiscalizam essas atividades, para a aquisição de negócios lícitos para dissimular a origem ilícita de seus recursos, para recrutar novos “empregados” e “testas-de-ferro”, além de proporcionar vida luxuosa aos chefes da organização³⁰. Daí a necessidade da política criminal voltar seu olhar também às penas de caráter patrimonial. *“Com o confisco”, lembra Bittencourt³¹, “o Estado visa impedir que os instrumentos idôneos para delinquir caiam em mãos de certas pessoas, ou que o produto do crime enriqueça o patrimônio do delinqüente, constituindo-se em medida salutar, saneadora e moralizadora”*.

Vale lembrar, entretanto, que não basta a previsão legal abstrata dessa espécie de pena. O momento da imposição e medição da pena – em que se aplica a prevenção especial – deve servir de complementação a prevenção geral, por meio da confirmação da ameaça da cominação³². Assim, necessário oferecer ao órgão titular da persecução penal instrumentos necessários a garantir a efetividade da pena de confisco, imposta somente com trânsito final da condenação. Devem estar, portanto, previstas no ordenamento jurídico, medidas que buscam proteger a efetividade da sentença final e seus efeitos, em especial, o confisco, por meio da indisponibilidade temporária dos bens sob o qual pairam suspeitas de ilicitude, isto é, de medidas que tenham natureza acautelatória.

Cabem ainda algumas considerações sobre a função retributiva da pena de natureza patrimonial. É certo que a pena não pode extrapolar

29 GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime organizado na visão da Convenção de Palermo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 1-2.

30 MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2006.p. 9-10.

31 BITTENCOURT, op. cit. p. 734.

32 ROXIN apud MIR PUIG, op. cit. p. 65.

a culpabilidade do autor do crime, não podendo o homem servir como “*meio*” para o cumprimento de finalidades preventivas. Esse é o argumento utilizado para se evitar que, em função da frequência da realização de uma conduta e da debilidade dos contra-estímulos sociais, se aplique penas maiores para crimes de menor gravidade. Importante lembrar, todavia, que nenhuma condenação que permita ao criminoso permanecer em posse de valores ilicitamente obtidos satisfará por completo a função retributiva. Esse raciocínio é particularmente importante quando se analisa as possibilidades legais de se confiscar bens de valor equivalente, quando o patrimônio ilicitamente obtido tiver sido dissipado, conforme se verá mais adiante.

O presente trabalho tem por objetivo, portanto, visitar a disciplina jurídica do perdimento e do bloqueio de bens no Brasil, identificar suas falhas e sugerir algumas mudanças, sempre levando em conta os projetos de lei que já tramitam no Congresso Nacional.

1 O PERDIMENTO E BLOQUEIO DE BENS NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

A disciplina das medidas cautelares patrimoniais, ou medidas assecuratórias como preferiu denominar o legislador, está prevista no Capítulo VI, artigos 125 a 144, do Código de Processo Penal. São elas: o seqüestro, a hipoteca legal e o arresto. Dispõe o art. 125, que cabe seqüestro “*dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro*”. Caberá ainda o seqüestro dos bens móveis se estes forem adquiridos com o produto do crime, hipótese em que não cabe busca e apreensão (art. 132 do CPP). Como bem definiu OLIVEIRA³³, “*o seqüestro é, portanto, a retenção da coisa litigiosa*”, a qual significa para o processo penal o produto do crime (*producta sceleris*) ou o proveito auferido com a sua prática (*pretium sceleris*). O seqüestro se presta, desse modo, a assegurar tanto a possibilidade de ressarcimento, como de perdimento dos bens de proveniência ilícita com o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 133, parágrafo único do CPP).

Para a decretação do seqüestro, exigem-se indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 126 do CPP). Estão resguardados no Código Processual penal tanto o direito do acusado quanto o do terceiro

33 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. atualizada de acordo com a Reforma Processual Penal de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719) e pela Lei 11.900 (novo interrogatório) de 08.01.09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 279

de boa-fé, uma vez que está presente a possibilidade de embargos contra a decisão que decretou a medida cautelar. Assegurado, portanto, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nos embargos, caberá ao acusado comprovar que o bem não foi adquirido com recursos provenientes da infração. Já ao terceiro de boa-fé, basta a manifestação a respeito da idoneidade da aquisição. Vale lembrar que os embargos não poderão ser julgados até a decisão definitiva da ação penal. Poderá ainda o terceiro prestar caução para levantar o seqüestro. Finalmente, a previsão de inscrição no Registro de Imóveis configura-se em mais uma garantia ao terceiros de boa-fé, por ter justamente a função de prevenilos contra qualquer tentativa do acusado de evitar os efeitos de uma possível condenação.

A hipoteca legal (art. 134), ao contrário, do seqüestro, pode recair sobre quaisquer imóveis do acusado independente da licitude da origem. Isto porque, visa exclusivamente à reparação do ofendido, daí a obrigatoriedade de se informar no pedido de especialização a estimativa do valor da responsabilidade civil e de se demonstrar indícios suficientes da autoria. No caso do seqüestro, a exigência de indícios referem-se à proveniência do bem, sem “*a necessidade de constatação em relação a autoria*”³⁴. Assim que, uma vez transitada a sentença condenatória, os autos da hipoteca (bem como o do arresto) serão remetidos ao juízo cível para execução da reparação civil *ex delicto*.

A disciplina do arresto (como corretamente denominou alteração promovida pela Lei nº 11.435/06) está prevista nos arts. 136 e 137 do CPP. A primeira hipótese é o de arresto prévio de bem imóvel como medida preparatória para a hipoteca legal. Mais nos interessa aqui, a medida do art. 137 do CPP, que recai sobre os bens móveis do acusado quando este não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente. Como ressaltado anteriormente, o objetivo dessa medida, na forma como disposta no CPP, refere-se à reparação civil, cujos efeitos serão desfrutados pelo ofendido somente com o ajuizamento da respectiva ação civil *ex delicto*. Para os fins da argumentação a ser desenvolvida mais adiante, insiste-se aqui em frisar a diferença entre a finalidade do seqüestro, qual seja, acautelar bens que podem ser objeto da pena de perdimento, e a do arresto, que na forma como atualmente disciplinado no CPP, serve exclusivamente a reparação civil³⁵.

34 OLIVEIRA, op. cit., p. 282.

35 Nesse sentido, já se manifestou o STJ: PROCESSUAL PENAL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA FORMAÇÃO DE QUADRILHA – GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – OPERAÇÃO ILEGAL DE

No tocante às cautelares patrimoniais no Processo Penal, cabe ainda aqui se fazer algumas considerações sobre a busca e apreensão. O art. 240 do CPP autoriza busca domiciliar para, entre outras coisas: apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos (alínea b); apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos (alínea c); apreender armas e munições e instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso (alínea d). Assim, a medida cabível para o acautelamento de bem **móveis**, que se constituam em produto do crime (*producta sceleris*) e dos objetos utilizados na perpetração do crime (*instrumenta sceleris*) é a busca e apreensão. A finalidade precípua dessa medida diz respeito à preservação do material probatório, embora os objetos apreendidos possam vir a atender fins de confisco, como se demonstrará a seguir.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – EVASÃO DE DIVISAS – LAVAGEM DE DINHEIRO – SEQUESTRO E ARRESTO DE BENS – INOCORRÊNCIA DOS DELITOS NARRADOS NA DENÚNCIA – FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – MATÉRIAS QUE DEVEM SER EXAMINADAS NO BOJO DA AÇÃO PENAL DE CONHECIMENTO – RESGUARDO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE – IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO – MEAÇÃO, ADEMAIS, QUE JÁ VEM SENDO RESPEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR CONTA DE DECISÃO DA CORTE DE 2º GRAU – CONSTRIÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR AOS DELITOS – MARCO QUE NÃO PODE SER IMPOSTO AO ARRESTO, MEDIDA QUE, AO CONTRÁRIO DO SEQUESTRO, NÃO VISA O PERDIMENTO DE PRODUTOS DO CRIME – PROJEÇÃO EXACERBADA DO QUANTUM DA PENA DE MULTA – CÁLCULO EMBASADO EM CRITÉRIOS LEGAIS – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL ACERCA DA INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[...]

V. Como o arresto (procedimento antecedente à hipoteca legal) visa a constrição de bens necessários ao pagamento das responsabilidades do acusado (reparação do dano, pena pecuniária e custas processuais), caso venha a ser condenado, pouco importa que eles tenham sido adquiridos antes ou depois da infração penal. Inteligência do artigo 140 do Código de Processo Penal.

VI. Apenas o seqüestro deve recair sobre os produtos, diretos ou indiretos, do crime, pois seu escopo é o de propiciar o perdimento desses bens. Inteligência do artigo 125 do Código de Processo Penal.

[...]

VIII. Negado provimento ao recurso.

(RMS 23044 / PR, Relatora: Ministra JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, Data do Julgamento 05/05/2009).

No mesmo sentido decisão do TRF da 4ª Região:

PROCESSO PENAL. MULTA. EXECUÇÃO. ARRESTO DE BENS. COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL.

1. Ausente hipótese de competência da Vara de Execuções Fiscais, haja vista que a multa penal objeto do procedimento em tela ainda não foi remetida à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, conforme determina o art. 51 do Código de Processo Penal.

2. A teor do disposto no art. 143 do referido diploma processual, *após o trânsito em julgado da sentença penal os autos da medida cautelar de arresto e hipoteca devem ser remetidos ao Juízo Cível, sendo esse o competente para as providências necessárias à execução dos imóveis arrestados, restando exaurida a jurisdição do magistrado criminal.* (CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO, Processo: 2008.04.00.008704-9, Data da Decisão: 23/04/2009, CORTE ESPECIAL, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, Relator p/ Acórdão ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO).

O perdimento de bens ou confisco³⁶ está previsto no ordenamento jurídico brasileiro como efeito da condenação, conforme disposto no art. 91, II do CPP. Dispõe esse artigo:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Excluídos, portanto, da hipótese de perdimento prevista na nossa lei processual penal tanto os objetos utilizados na perpetração do crime que sejam de *uso lícito*, como os bens submetidos a *arresto* e a hipoteca legal, isto é, que não se constituam produto direto (*producta sceleris*) ou indireto (*pretium sceleris*) da prática criminosa. BITTENCOURT³⁷ elucida que para se configurar a hipótese de perdimento da alínea b do inciso II, do art. 91, “*é indispensável [...] que uma seja a causa do outro, isto é, que haja a demonstração inequívoca do vínculo entre a infração penal praticada e o proveito obtido (a coisa ou vantagem auferida)*”. Assim, confiscáveis apenas aqueles bens que podem ser objeto de seqüestro e apreensão, não existindo nenhuma previsão que permita a compensação de valores, caso o réu tenha dissipado o produto do crime.

1.1 PERDIMENTO E BLOQUEIO DE BENS NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Sempre que houver indícios suficientes, poderá o juiz, de ofício, ou mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, decretar o seqüestro ou apreensão de bens, direitos ou valores objetos de crime, conforme autoriza o art. 4º da Lei nº 9.613/98. Como

³⁶ O confisco não deve aqui ser confundido com a perda de bens e valores prevista no art. 43, II do Código Penal. O objetivo desse instituto não é a reparação civil ou a privação do enriquecimento ilícito, uma vez que o prejuízo causado ou proveito do crime servem apenas de parâmetro para o cálculo do valor da pena estipulada, sendo esta revertida em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Os valores submetidos ao confisco do art. 91, II, são destinados ao final para o Tesouro Nacional, ressalvado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé (art. 133, parágrafo único do CPP).

³⁷ BITTENCOURT, op. cit. p. 733.

destaca MENDRONI³⁸, a expressão utilizada pela Lei de Lavagem de Dinheiro – objeto dos crimes –, por ser ampla permite a apreensão de bens, direito e valores indeterminados sobre quais pairam dúvidas sobre a licitude. Reside aí a grande diferença em relação ao Código de Processo Penal que autoriza a busca e apreensão somente em relação bens móveis determinados, especificados e individualizados. Tendo em vista que os bens podem estar misturados com outros de origem lícita, “*somente o próprio agente pode ser capaz de efetuar a correta separação*”.

Desta conclusão, advém talvez um dos aspectos mais polêmicos da Lei n° 9.613, a inversão do ônus da prova necessário para a restituição do bem (art. 4º, §2º da Lei n. 9.613/98). Na exposição de Motivos³⁹ que encaminhou o projeto de lei para aprovação pelo Congresso Nacional, afirma-se que “[n]a orientação do projeto, tais medidas cautelares se justificam para muito além das hipóteses rotineiras já previstas pelo sistema processual em vigor [...], o projeto inverte o ônus da prova relativamente à licitude de bens, direitos ou valores que tenham sido objeto da busca e apreensão ou do seqüestro (art. 40)”. Essa previsão teria por objetivo atender ao compromisso assumido com a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988), mais especificamente no art. 5º, n° 7:

7. Cada Parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.

Não há de se falar que com esse dispositivo, ocorreu um total afastamento das garantias constitucionais do réu. A alteração do ônus probatório restringe-se à viabilização das medidas assecuratórias, sem alcançar o confisco de bens, que continua a depender da condenação, isto é, da comprovação do cometimento do crime, conforme parágrafo 67 da mesma Exposição de Motivos. Resulta apenas, como bem resumiu DE SANCTIS⁴⁰, que o legislador, para tornar mais viável o perdimento ao final do processo, criou uma presunção *juris tantum* da ilicitude, mediante a apresentação de *indícios suficientes* pela autoridade

38 MENDRONI, op. cit. p.122-123.

39 Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1/exposicao-de-motivos-da-lei-9.613>>. Acesso em 13 nov. 2009.

40 DE SANCTIS, Fausto Martin. *Combate à Lavagem de Dinheiro – Teoria e prática*. Campinas: Millennium, 2008. p.44.

requerente, “*que somente restará combatida a partir da comprovação em contrário pelo interessado*”⁴¹.

Estabeleceu ainda a Lei de Lavagem de Dinheiro que qualquer pedido de restituição somente será conhecido com o comparecimento pessoal do acusado. Essa regra visa evitar que qualquer outra pessoa obtenha a liberação em favor de acusado. De fato, é prática comum na lavagem de dinheiro a utilização de *laranjas* para ocultar o verdadeiro proprietário do bem apreendido. O fundamento dessa regra reside na circunstância de que, muitas vezes, o dinheiro apreendido está em nome de interpostas pessoas, conhecidas como laranjas. A exigência de comparecimento pessoal auxiliaria a desvendar essas situações⁴².

Por fim, destaque-se que a Lei n° 9.613/98, ao levar em conta a complexidade da investigação dos crimes nela relacionados, duplicou o prazo previsto no CPP (de 60 para 120 dias) para o levantamento do seqüestro, no caso de ausência de propositura da ação penal.

1.2 PERDIMENTO E BLOQUEIO DE BENS NA LEI ANTIDROGAS

A Constituição Federal de 1988 determinou, em relação ao tráfico de entorpecentes, um alargamento das hipóteses de perdimento de bens, no art. 243, parágrafo único. Assim, por previsão constitucional “*todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias*”. Esse mesmo alargamento está contemplado na legislação específica, uma vez que o art. 63 da Lei n° 11.343/06 permite o confisco de qualquer produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível, que de algum modo tenham ligação com a prática do ilícito penal⁴³, inclusive os instrumentos de uso lícito, que não estão previsto no art. 91, II do CP. Neste sentido já decidiu o STF:

41 BONFIM, Marcia Monassi; BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 87-88.

42 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Lavagem de Dinheiro* (Lei n° 9.613/98). Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21975/2006_Lavagem%20de%20dinheiro%20\(lei%20n.%209.613-98\).pdf?sequence=4](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21975/2006_Lavagem%20de%20dinheiro%20(lei%20n.%209.613-98).pdf?sequence=4)>. Acesso em 14 nov. 2009. p. 50.

43 GOBBATO, Marcelo Alessandro. *Medidas Assecuratórias na Lei n° 11.343/06, com enfoque no Direito Constitucional da Propriedade*. Cascavel, 2008. p.25.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFICÁCIA SUSPENSIVA ATIVA - TRÁFICO DE DROGAS - APREENSÃO E CONFISCO DE BEM UTILIZADO - ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impõe-se o empréstimo de eficácia suspensiva ativa a agravo, suspendendo-se acórdão impugnado mediante extraordinário a que visa imprimir trânsito, quando o pronunciamento judicial revele distinção, não contemplada na Constituição Federal, consubstanciada na exigência de utilização constante e habitual de bem em tráfico de droga, para chegar-se à apreensão e confisco - artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (STF, AC 82 MC/MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, Data do Julgamento: 03/02/2004, Publicação DJ 28-05-2004 EMENT VOL-02153-01 PP-00106)⁴⁴

A Lei n° 11.343/06, todavia, trouxe outras inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, em termos de regramento de manutenção e destinação de bens bloqueados que, sem sombra de dúvida, tornam mais efetivo o enfrentamento da criminalidade grave e organizada.

A regra geral estabelecida pela Lei Antidrogas em relação à administração de bens apreendidos é a da alienação antecipada para a preservação do valor econômico (§4º do art 62). Essa medida satisfaz

44 No mesmo sentido as seguintes decisões do TRF da 4ª Região:

“É de ser mantida a pena de perdimento dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico e do montante adquirido como produto do mesmo crime.” (ACR - 2008.70.03.003335-5 UF: PR, Data da Decisão: 06/10/2009 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Relator NÉFI CORDEIRO)

“A pena de perdimento do veículo e dos valores apreendidos com os réus deve ser mantida, por terem sido os bens utilizados como instrumentos do crime de tráfico de drogas e porque obtidos com o produto deste.” (ACR - 2007.70.06.001294-5, Data da Decisão: 14/04/2009, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Relator NÉFI CORDEIRO)

“11. A pena de perdimento de bens deve ser mantida, por terem sido os automóveis, a embarcação tipo lancha, o reboque e o aparelho de telefonia celular dos recorrentes utilizados como instrumentos do crime de tráfico de drogas.” (ACR 2006.70.02.004446-3, Data da Decisão: 14/04/2009, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Relator NÉFI CORDEIRO)

“4. É de ser mantida a pena de perdimento dos bens, utilizados para a prática dos crimes de tráfico e o do art. 18 da Lei n° 10.826/03” (ACR - 2008.70.01.002200-5, Data da Decisão: 03/02/2009, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Relator GILSON LUIZ INÁCIO)

“13. A pena de perdimento do veículo, do imóvel onde seria refinada a cocaína, dos valores e dos celulares deve ser mantida, por terem sido os bens utilizados como instrumentos do crime de tráfico de drogas e porque obtidos com o produto deste.” (ACR - 2006.71.07.005645-1, Data da Decisão: 26/08/2008, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Relator NÉFI CORDEIRO).

Vide ainda as seguintes julgados do TRF da 1ª Região: ACR 2001.35.00.012448-9/GO; ACR 1998.01.00.084953-4/RR.

Assim como as seguintes decisões do TRF 3ª Região: ACR 2008.61.19.002284-0/SP; ACR 2003.61.81.007102-4/SP; ACR - 1999.61.19.000322-1; ACR - 1999.61.19.000322-1/SP.

o interesse do Estado e do acusado, uma vez que com a conversão do bem em ativos financeiros, evita-se dispêndio com depositários ou administradores, bem como a depreciação ou mesmo perecimento do bem por má-conservação.

Não serão vendidos antecipadamente aqueles bens colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. De fato, o enfrentamento da criminalidade organizada depende do aparelhamento e treinamento adequado dos órgãos de persecução penal. Nada mais lógico, portanto, que utilizar os bens apreendidos e confiscados para esse fim, de forma que se estruturam órgãos com os meios necessários a prevenir, desvendar e reprimir essas organizações criminosas. Essa mesma lógica está por traz do art. 61, que permite a destinação dos bens apreendidos, para, além dos órgãos acima mencionados, as entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Do mesmo modo, a Lei N° 7.560, de 19.12.1986, que criou o Fundo de Prevenção e Combate às Drogas de Abuso – FUNCAB, hoje conhecido como Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, permite a reversão de até 40% dos recursos obtidos com o confisco de bens do tráfico de drogas em favor da Polícia Federal e das Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão (art. 5º, parágrafo único).

1.3 PERDIMENTO E BLOQUEIO DE BENS NO DECRETO-LEI N° 3.240/41

O Decreto-Lei n° 3.240/41 estabelece procedimento próprio para o seqüestro dos bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública ou locupletamento ilícito para o indiciado (incluindo, à época, crimes com a administração pública, fé pública e fazenda pública, inclusive crimes contra a ordem tributária).

A primeira peculiaridade desse decreto é a previsão expressa de que essa medida pode ser decretada *inaudita altera pars* (art. 2º). Embora, hoje esteja consolidado o entendimento jurisprudencial de que o seqüestro do art. 125 CPP possa ser decretado sem a ciência do acusado, não existe ainda hoje previsão expressa nesse sentido. De fato essa possibilidade é essencial se sequer frustrar qualquer possibilidade

de o réu alterar sua situação patrimonial impedindo o ressarcimento final da Fazenda Pública. Todavia, como ressalta Braga⁴⁵, a lei não impede que, após a apreensão dos bens, os acusados sejam devidamente intimados para exercer a ampla defesa e o contraditório.

Também no Decreto-Lei nº 3.240/41, o prazo para oferecimento da ação penal após a decretação do seqüestro (90 dias) é maior que o do CPP. O mesmo nível probatório do CPP e da legislação extravagante é exigido para a decretação do seqüestro previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, qual seja a demonstração de “indícios veementes da responsabilidade” do autor do crime. O seqüestro abarcará todos os bens do indiciado, bem como os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. Embora se utilize o termo seqüestro, trata-se na verdade de arresto, pois passível de recair também sobre bens que não estejam ligados diretamente a prática do crime⁴⁶. Neste sentido, já se consolidou a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM OBJETOS DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. As normas pertinentes a seqüestro de bens em razão de crime que causa prejuízo para a Fazenda Pública, contidas no Decreto-Lei nº. 3.240/41, são regras de cunho especial e devem prevalecer sobre a norma geral prevista no art. 125, do Código de Processo Penal. Precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Na forma do seqüestro de bens de pessoas indiciadas por crime de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, conforme o previsto no Decreto-lei nº 3.240/41, constata-se que *não se apresenta como exigível, para a sua decretação, que esses bens sejam provenientes da prática delituosa, sendo irrelevante, portanto, a indagação acerca de sua origem.*

3. *Para a decretação do seqüestro, ainda que sob essa denominação se tenha um verdadeiro arresto, o art. 3º, do acima mencionado diploma legal estabelece a necessidade da observância de dois requisitos: a) a existência*

45 BRAGA, Aureo Rogério Gil. O sequestro de bens e a hipoteca legal no âmbito dos crimes contra a ordem tributária. *in: Revista do Ministério Público*, Porto Alegre, nº 51, p. 226, ago./dez. 2003.

46 *ibidem*, p. 228.

de indícios veementes da responsabilidade penal; e b) indicação dos bens que devam ser objeto da constrição.

[...]

5. Quanto ao segundo requisito, é de se entender que o requerente deve indicar, de forma individualizada, os bens a serem objeto do sequestro, os quais, por sua vez, poderão ser sequestrados em sua totalidade, desde que preenchidos os requisitos autorizadores da medida constritiva. Precedente jurisprudencial da Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal.

6. Decisum mantido.

7. Apelação criminal desprovida. (TRF da 1ª Região, ACR 2007.38.00.032513-7/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, QUARTA TURMA, Publicação: 07/07/2009 e-DJF1 p.289, Data da Decisão: 16/06/2009)⁴⁷

Como o Decreto-Lei só autoriza a oposição de embargos por terceiros, sempre poderá o réu se socorrer da ação mandamental⁴⁸.

O perdimento está previsto no art. 8º e abarca todos os bens que forem produto, ou adquiridos com o produto do crime, ressalvado o direito de terceiro de boa fé. Talvez a disposição mais importante dessa norma esteja prevista no art. 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Se do crime resulta, para a fazenda pública, prejuízo que não seja coberto na forma do artigo anterior, promover-se-á, no juízo competente, a execução da sentença condenatória, a qual recairá sobre tantos bens quantos bastem para ressarcir-lo.

Cuida-se, portanto, de previsão expressa na legislação brasileira de mecanismo mais célere para o ressarcimento da Fazenda Pública com bens de valor equivalente ao prejuízo causado quando os valores confiscados não forem suficientes ao ressarcimento do prejuízo público.

47 No mesmo sentido: ACR 2008.38.15.000351-4/MG (TRF 1ª Região, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Convocado: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO Órgão Julgador: QUARTA TURMA Publicação: 12/11/2008 e-DJF1 p.165 Data da Decisão: 14/10/20)

48 *Ibidem*, p. 227.

No tocante a administração dos bens seqüestrados, quando forem móveis, autoridade judiciária nomeará depositário, que assinará termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades a este inerentes. No caso de bens imóveis, será promovida a sua averbação no Registro de Imóveis.

Vale ainda registrar que o art. 7º resguarda possibilidade de a Fazenda Pública pleitear civilmente a incorporação dos bens ilegítimamente adquiridos, ainda extinta a ação ou absolvido o réu, se este for pessoa que exerça ou tenha exercido função pública.

2 APERFEIÇOAMENTOS NECESSÁRIOS EM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS PATRIMONIAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Na introdução deste trabalho, se argumentou que o surgimento de uma criminalidade complexa tem exigido do Estado o aperfeiçoamento dos instrumentos disponíveis na legislação processual penal, de forma a garantir a observância dos deveres relativos à prestação efetiva da segurança pública. Esses instrumentos estão relacionados à necessária orientação da política criminal para a uma investigação e persecução penal de cunho patrimonial, priorizando-se medidas de bloqueio e confisco de bens de origem ilícita.

Embora necessárias para que o Direito Penal satisfaça suas funções, por serem de cunho invasivo, o perdimento e as medidas assecuratórias não podem prescindir da legalidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, que legitimam a intervenção penal. Conforme reafirma Suxberger *“O Estado de Direito deve ser entendido como um princípio diretivo que requer uma concreção de seus detalhes em cada situação dada. Caracteriza-se por, ao menos, garantir a segurança dos cidadãos, mediante uma vinculação da atuação do Estado a normas e princípios jurídicos conhecidos de tal maneira que resultem a eles em todo caso compreensíveis.”*⁴⁹

Assim, a aplicação de quaisquer dessas medidas deve vir antecedida de lei que autorize sua implementação e indique o procedimento a ser seguido, além de determinar a autoridade competente para autorizá-la⁵⁰. Ademais, para a sua decretação deve ser realizada a análise de sua adequação, em relação aos fins perseguidos, de sua necessidade, isto é,

49 SUXBERGER, 2006, op. cit. p. 22.

50 FERNANDES, op. cit. p. 238.

se não existe outra alternativa menos gravosa ao acusado, e, por fim, se há proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins almejados.

Ao longo da análise, realizada no item anterior, sobre a previsão legal das medidas assecuratórias e do confisco de bens, foi possível identificar algumas questões que mereceriam melhor disciplina no ordenamento jurídico brasileiro. As deficiências normativas passam pela proibição expressa ou tácita de realização de certas medidas, pela ausência de previsão de hipóteses alternativas caso o cumprimento de algum ato resulte comprometido e pela falta de disciplina de procedimento a ser seguido para a execução de determinadas medidas. Em outros casos, embora exista previsão legal, falta clareza nos procedimentos, o que leva a decisões judiciais contraditórias.

O aperfeiçoamento da disciplina das medidas assecuratórias, portanto, depende em grande medida da aprovação de alterações legislativas, de forma a assegurar ao jurisdicionado a segurança jurídica e a previsão do contraditório e da ampla defesa. Algumas dessas propostas, já em trâmite, no Congresso Nacional serão analisadas mais adiante.

2.1 PROIBIÇÃO DE CONFISCO DE INSTRUMENTOS DE USO LÍCITO

Com exceção da legislação antidrogas, não existe hoje previsão no ordenamento jurídico que autorize o perdimento dos bens utilizados no cometimento dos crimes que sejam de uso lícito. O art. 91, II, “a” tem sido interpretado na sua literalidade, nesse sentido decidiu o STJ:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI 7.492/86. TENTATIVA DE EVASÃO DE DIVISAS. PERDA DA QUANTIA APREENDIDA EM FAVOR DA UNIÃO. DINHEIRO OBJETO DO CRIME. CÓDIGO PENAL. ART. 91; II, B, DA LEI 9.069/95.

Os instrumentos que podem ser confiscados são aqueles decorrentes de fato ilícito. Dinheiro que não consta dos autos ser de origem ilegítima, mas, sim, o objeto do crime em que se discute a perda em favor da União, não constitui fato ilícito e, por consequência, não pode o juiz decretar a saída da esfera do patrimônio do recorrente em favor da União. Dinheiro colocado à disposição do Banco Central para que sejam obedecidas as formalidades previstas na Lei 9.069/95, qual seja, após o devido processo legal, perda do valor excedente aos R\$ 10.000,00 previstos

como possíveis de sair do país sem atender aos critérios estabelecidos em lei.

Recurso parcialmente provido (STJ, REsp 571007 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106), Quinta Turma, Data do Julgamento: 07/04/2005, Data da Publicação: DJ 09/05/2005 p. 456((sem grifo do autor)⁵¹

Essa restrição ao perdimento de bens tem sido justificada pela doutrina como forma de se evitar a retirada da posse do acusado os instrumentos necessários ao desempenho de ofício ou profissão, como o bisturi do médico que causou lesões corporais ou o veículo do motorista que atropelou a vítima⁵². Vale lembrar aqui, que não estamos tratando o perdimento como meio necessário para o combate da criminalidade de pequena ofensividade. O confisco dos instrumentos deve ocorrer

51 O mesmo entendimento foi confirmado pelos Tribunais Regionais da 1ª e 3ª:

PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. AERONAVE. CRIME DE DESCAMINHO. EXAMES NECESSÁRIOS AO PROCESSO JÁ REALIZADOS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PARA DECRETAÇÃO DA PERDA DO BEM. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Em regra, as coisas apreendidas podem ser restituídas ao seu proprietário, desde que não mais interessem ao processo.

2. Somente os instrumentos e produtos do crime cujo porte, fabrico, alienação ou detenção constitui fato ilícito não são restituíveis.

3. No caso, os autos dão conta de que os exames necessários ao processo já foram realizados.

[...]

5. Apelação provida. (TRF da 1ª Região, ACR 95.01.27027-0/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, Revisor: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR, QUARTA TURMA, Publicação: 11/04/2003 DJ p.80, Data da Decisão: 08/10/2002) (sem grifo no original)

PROCESSUAL PENAL. VEICULO TRANSPORTADOR DE CAFE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INSTRUMENTOS DO CRIME SÃO AS COISAS OU OBJETOS UTILIZADOS PARA O COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. NÃO PODE, ENTRETANTO, A RIGOR, COMO TAL SER CONCEITUADO O VEICULO TRANSPORTADOR DE CAFE DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA, DESDE QUE NÃO ADREDEMENTE PREPARADO E DESTINADO A PRÁTICA DELITUOSA. ADEMAIS, NÃO CONSTITUINDO O SEU FABRICO, ALIENAÇÃO, USO OU DETENÇÃO FATO ILÍCITO, NÃO SE SUJEITA O VEICULO, DE QUALQUER FORMA, AO CONFISCO, COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO (CP, ART. 91, II, A). VERIFICADO ATRAVES DE PERICIA NÃO SE TRATAR DE VEICULO DETERMINADO AO TRANSPORTE CLANDESTINO DE CAFE, NENHUM INTERESSE SUBSISTE, PARA O FEITO CRIMINAL, NA MANUTENÇÃO DE SUA APREENSÃO, QUER PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERDIMENTO PREVISTO NAQUELE DISPOSITIVO LEGAL, PORQUE DESCABIDO, QUER EM FAVOR DA INSTRUÇÃO PROBATORIA. APELO A QUE SE DA PROVIMENTO, PARA RESTITUIR O VEICULO TRANSPORTADOR AO ACUSADO, SEU LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO. (TRF da 3ª Região, ACR 90.03.030309-6 UF: SP, Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ KALLÁS, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/04/1991, Data da Publicação: DOE DATA:17/06/1991) (sem grifo no original)

52 BITTENCOUT, *op. cit.* p. 734.

naqueles casos em que existe o perigo de repetição de cometimento de novos crimes com o uso dos mesmos instrumentos, advindo a periculosidade, em geral, não do instrumento em si, mas da sua ligação com o agente⁵³.

Melhor solução, talvez tenha sido dada pelo Código Penal Italiano, no art. 240⁵⁴, que deixa o perdimento dos instrumentos como faculdade do juiz, a depender do caso concreto. O confisco na Itália somente é obrigatório⁵⁵ quanto os bens são o “preço” do crime (significando o preço pago por um terceiro para a comissão do crime) ou quando a sua produção, uso, transporte, posse ou transferência constituía um crime, ainda que não haja condenação ao final⁵⁶.

O art. 127⁵⁷ do Código Penal espanhol impõe como efeito da condenação a perda, inclusive dos “bens, meio e instrumentos com que se haja preparado ou executado” o crime doloso. Assim como no sistema italiano, todavia, o perdimento dos instrumentos do crime também é deixado à discricionariedade do juiz, que deverá levar em conta em sua decisão a proporção entre o valor do bem a ser confiscado e a gravidade

53 Nesse sentido, vide Acórdão nº 0210155 de Tribunal da Relação do Porto, Portugal, de 24/04/ 2002. Disponível em: <[http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/9de611cc8536003a8-](http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/9de611cc8536003a8-0256c28003d28e7?OpenDocument)

0256c28003d28e7?OpenDocument. Acesso em 17 nov. 2009.

54 Art. 240 - Confisca

Nel caso di condanna, il giudice può ordinare la confisca delle cose che servirono o furono destinate a commettere il reato, e delle cose che ne sono il prodotto o il profitto. Disponível em: <<http://www.usl4.toscana.it/dp/isll/lex/cp.htm>>. Acesso em: 13 nov. 2009.

55 Vide o relatório de avaliação da Itália pelo Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro, p. 32. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/52/29/36221355.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2009.

56 È sempre ordinata la confisca:

1) delle cose che costituiscono il prezzo del reato;

2) delle cose, la fabbricazione, l'uso, il porto, la detenzione o l'alienazione delle quali costituisce reato, anche se non è stata pronunciata condanna. Disponível em: <<http://www.usl4.toscana.it/dp/isll/lex/cp.htm>>. Acesso em: 13 nov. 2009.

57 Artículo 127.

1. Toda pena que se imponga por un delito o falta dolosos llevará consigo la pérdida de los efectos que de ellos provengan y de los bienes, medios o instrumentos con que se haya preparado o ejecutado, así como las ganancias provenientes del delito o falta, cualesquiera que sean las transformaciones que hubieren podido experimentar. Los unos y las otras serán decomisados, a no ser que pertenezcan a un tercero de buena fe no responsable del delito que los haya adquirido legalmente. Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/lo10-1995.11t6.html>. Acesso em 12 nov. 2009.

do delito cometido⁵⁸(art. 128), isto é, atendendo ao perfeito equilíbrio entre a eficiência do processo penal e as garantias do acusado.

O perdimento dos instrumentos do crime também não é estranho a outros países de sistema jurídico próximo ao nosso. O Código Penal português⁵⁹, por sua vez, dispõe no Art. 109, 1, que:

1 - São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que *tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico*, ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, *ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.*” (grifo nosso).

O substitutivo⁶⁰ apresentado pelo Deputado Antonio Carlos Pannunzio ao PL 471, de 2007, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, tentando de alguma forma se dirigir a questão, propõe a inclusão de uma alínea “c” ao art. 91, II do CP, nos seguintes termos:

“c) *dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime contra o patrimônio.*”

Ainda não resta claro, entretanto, a razão pela qual se restringiu a perda dos instrumentos aos crimes contra o patrimônio, uma vez que não são esses crimes os que mais graves lesões trazem à coletividade, nem os únicos passíveis de utilizar os mesmos instrumentos de forma reiterada.

2.2 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO CONFISCO DE BENS DE VALOR EQUIVALENTE

Como visto anteriormente, as cautelares patrimoniais diferem-se em relação à natureza da medida que visam assegurar efetividade com o trânsito

58 Artículo 128.

Cuando los referidos efectos e instrumentos sean de lícito comercio y su valor no guarde proporción con la naturaleza o gravedad de la infracción penal, o se hayan satisfecho completamente las responsabilidades civiles, podrá el Juez o Tribunal no decretar el decomiso, o decretarlo parcialmente.

59 Disponível em: <<http://www.hsph.harvard.edu/population/domesticviolence/portugal.penal.95.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

60 Esse substitutivo engloba sugestões contidas nos PLs 471, de 2007, 786, de 2007 e principalmente 1318, de 2007.

em julgado da condenação penal. São passíveis de seqüestro aqueles bens que servirão à pena de confisco, quais sejam, o produto ou o proveito do crime⁶¹. Já o arresto pode recair sobre qualquer bem do acusado, de origem lícita ou não, uma vez que se destina apenas a reparação civil⁶².

Uma vez transitada em julgado a sentença penal condenatória, diferentes também serão os procedimentos seguidos para retirar da titularidade do réu o bem acautelado. Conforme reiteradamente decidido pelos tribunais pátrios⁶³, o perdimento de bens e valores (no caso seqüestrados) é efeito automático da condenação, não existindo sequer a necessidade de sua expressa declaração na sentença condenatória. Assim, nos termos do art. 132 do CPP, o juiz, após a condenação, deverá determinar a avaliação e a venda dos bens em leilão público e o conseqüente depósito dos valores apurados na conta do Tesouro Nacional, excluídos os valores devidos ao lesado e ao terceiro de boa-fé.

Em relação aos autos de arresto e hipoteca legal, passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível para a propositura da ação civil *ex delicto*, conforme determinação do art. 143 do CPP⁶⁴.

61 Conforme já exposto acima, a medida cabível para bloquear bens móveis diretamente provenientes do crime é a busca e apreensão. Nos demais casos, cabível o seqüestro.

62 Não é outro o entendimento dos tribunais brasileiros, senão vejamos:

“PROCESSO PENAL – ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA – MEDIDA ACAUTELATÓRIA – ARRESTO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA.

- Inicialmente, saliente que o Código de Processo Penal prevê medidas cautelares tendentes a assegurar futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, pagamento de despesas processuais ou penas pecuniárias ao Estado ou mesmo a evitar que o réu obtenha lucro com a atividade criminosa. Trata-se, portanto, de medidas incidentais com vistas à satisfação do dano ex delicto.

- Nas hipóteses previstas nos arts. 125 e 132, do Código de Processo Penal, a medida recai apenas em bens adquiridos com proventos do crime, ainda que tenham sido alienados a terceiros. Nas outras hipóteses, arts. 134, 136 e 137, do referido Codex - estes dois últimos, em verdade, arrestos -, a medida pode incidir em quaisquer bens do indiciado ou réu, embora não tenham sido obtidos com proventos do crime. Indispensável, todavia, que sejam bens do indiciado ou réu, não podendo ser de terceiros.

[...]

- Recurso desprovido (STJ, RMS 13450 / PR, Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 11/06/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 18/11/2002) (sem grifo no original)

63 Vide os seguintes julgados: RMS 18053 / SP (Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2005); RMS 16439 / SC (Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2003); RMS 14407 / RJ (Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 24/09/2002)

64 Nesse sentido, vide manifestação do TRF da 4ª Região:

PROCESSO PENAL. MULTA. EXECUÇÃO. ARRESTO DE BENS. COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL. [...] 2. A teor do disposto no art. 143 do referido diploma processual, após o trânsito em julgado

Imaginemos a hipótese em que o autor do crime tenha dissipado o proveito obtido com o crime. Uma vez comprovada a materialidade e a autoria delitiva, pelas disposições hoje presentes no Código de Processo Penal, não será possível determinar o perdimento de valores correspondentes àqueles obtidos com a atividade ilícita. A despeito do fato de ter o autor enriquecido ilicitamente e desfrutado desses ganhos ilegítimos, a justiça não poderá ser realizada em sua plenitude no caso, não podendo se falar em adequada retribuição. Restará ao ofendido, quando cabível, demandar a reparação mediante ação civil *ex delicto*.

Não se pode argumentar, ademais, que a referida medida é totalmente estranha ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Decreto-Lei n° 3.240/41 previu modo mais célere de ressarcimento da Fazenda Pública, com base no seqüestro do patrimônio lícito do acusado de valor equivalente ao prejuízo causado pelos crimes elencados naquela norma. Dessa forma, não vislumbramos a razão pela qual essa hipótese não possa ser estendida e aperfeiçoada em relação a outros crimes, igualmente lesivos à coletividade, como, por exemplo, o tráfico de drogas, de pessoa ou de armas, os crimes contra o sistema financeiro, o crime de lavagem de dinheiro.

No caso em que os bens, que estariam sujeitos ao seqüestro, tenham sido dissipados, sempre que aquele que participou da fase instrutória criminal esteja habilitado para estimar qual o montante obtido como produto ou proveito do crime, em atenção aos princípios da economicidade e eficiência, não existem razões para não antecipar ao juiz criminal a lide referente ao valor correspondente a ser confiscado. Vale ressaltar que a possibilidade jurídica de se confiscar bens de valor equivalente é uma exigência do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro⁶⁵ e o Financiamento do Terrorismo para

da sentença penal os autos da medida cautelar de arresto e hipoteca *devem ser remetidos ao Juízo Cível, sendo esse o competente para as providências necessárias à execução dos imóveis arrestados, restando exaurida a jurisdição do magistrado criminal.* (TRF da 4ª Região, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO, Processo: 2008.04.00.008704-9/PR, Data da Decisão: 23/04/2009, CORTE ESPECIAL, Fonte D.E. 22/05/2009, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, Relator p/ Acórdão ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) (grifo nosso)

65 O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI, é um organismo inter-governamental independente criado em 1989 pelo G-7. Este Grupo é o principal responsável pelo desenvolvimento e acompanhamento da implementação dos padrões internacionais de proteção do sistema financeiro global dos riscos da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo. Estes padrões estão expressos nas Quarenta Recomendações para o Combate à Lavagem de Dinheiro e as Nove Recomendações Especiais de Combate ao Financiamento do Terrorismo editadas pelo Grupo. Apesar da denominação, as 40+9 Recomendações do GAFI assumem feições de compulsoriedade, uma vez que são preconizadas e utilizadas como parâmetro para a concessão de assistência técnica por outros

considerar o país plenamente de acordo com os padrões internacionais de combate a esses crimes⁶⁶.

Mais uma vez, essa é uma disposição que não é estranha a ordenamentos jurídicos de origem romano-germânica. A Espanha no Art. 127, 2 do Código Penal, prevê o confisco de valor equivalente, senão vejamos:

2. Si por cualquier circunstancia no fuera posible el comiso de los bienes señalados en el apartado anterior, se acordará el comiso por un valor equivalente de otros bienes que pertenezcan a los criminalmente responsables del hecho.⁶⁷

A legislação espanhola vai mais além e prevê a possibilidade do confisco ainda que não se imponha pena a alguma pessoa, seja por estar isenta de responsabilidade criminal, seja por estar extinta a pretensão punitiva, desde que seja demonstrada a situação patrimonial ilícita (art. 127, 3)⁶⁸.

Sob o mesmo raciocínio, o Código Penal Português previu a possibilidade de perdimento do valor correspondente, quando o produto ou proveito do crime não puderem ser confiscados na espécie (artigo 111, 4)⁶⁹.

organismos internacionais de vulto como FMI e o Banco Mundial, além, da ONU, por meio da Resolução 1617/2005 do Conselho de Segurança. Ademais, a efetiva implementação das “40+9 Recomendações” é fiscalizada por avaliações-mútuas periódicas no âmbito do GAFI.

66 Critério 3.1 - Leis devem prever o confisco de propriedade objeto da lavagem de dinheiro ou que constitui:

- a) produto do;
- b) instrumentos utilizados para; e
- c) instrumentos que tinham a intenção de ser utilizados para

a comissão dos crimes de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e outros crimes antecedentes, e propriedade de valor equivalente. (tradução livre). Vide: FATF-GAFI. Methodology for Assessing Compliance with the FATF 40 Recommendations and the FATF 9 Special Recommendations. 27 February 2004. p. 13. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/16/54/40339628.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2009.

67 Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/lo10-1995.11t6.html>. Acesso em: 12 nov. 2009.

68 “Artículo 127

3. El juez o tribunal podrá acordar el comiso previsto en los apartados anteriores de este artículo aun cuando no se imponga pena a alguna persona por estar exenta de responsabilidad criminal o por haberse ésta extinguido, en este último caso, siempre que quede demostrada la situación patrimonial ilícita.”

69 “Artigo 111

Perda de vantagens

1 - Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Estado.

Tramita no Congresso Nacional o PLS nº 138, de 2006 (PL nº 7226, de 2006 na Câmara dos Deputados). Este projeto, originário do Senado Federal, recebeu redação substitutiva na Câmara dos Deputados, que altera a redação do art. 125 para prever a possibilidade de seqüestro dos bens imóveis do acusado, adquiridos com o proveito da infração, ainda que misturados com o patrimônio lícito ou que tenham sido registrados em nome de terceiros. Além disso, inclui parágrafo único ao art. 132 com a seguinte redação⁷⁰:

Art. 132

Parágrafo único: O seqüestro poderá recair sobre bens, direitos e valores, ainda que registrados diretamente em nome de terceiros, ou a estes transferidos ou convertidos em ativos lícitos ou a estes misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor do produto, dos rendimentos auferidos e dos prejuízos causados com a prática do crime.

O mesmo projeto cria, no art. 144-A, a figura da indisponibilidade de bens (copiada da Lei de Improbidade Administrativa), cabível nas mesmas hipóteses do seqüestro, hipoteca legal e arresto.

Assim, pretende o legislador ampliar as hipóteses de cabimento do seqüestro para que, visando o confisco de bens, seja possível alcançar bens ilícitos misturados com o patrimônio lícito até o valor do proveito aferido. Isto porque nem sempre é possível fazer a correta separação entre a parte que foi adquirida com valores de origem ilícita da parte que foi adquirida com valores lícitos.

Além disso, cria a indisponibilidade de bens, que também seria cabível sobre bens de origem lícita, assim como o arresto. Todavia, a lei de improbidade administrativa, na qual se inspirou o novo art. 144-A, prevê expressamente no art. 12, I, a possibilidade de perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, sujeitos a

2 - São também perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa fé, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido directamente adquiridos, para si ou para outrem, pelos agentes e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie.

3 - O disposto nos números anteriores aplica-se às coisas ou aos direitos obtidos mediante transacção ou troca com as coisas ou direitos directamente conseguidos por meio do facto ilícito típico.

4 - Se a recompensa, os direitos, coisas ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor." Disponível em: <<http://www.hsph.harvard.edu/population/domesticviolence/portugal.penal.95.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2009.

70 Redação semelhante ao parágrafo único do art. 132 é dada pelo PL nº 4.662, de 2009.

indisponibilidade do art. 7º, parágrafo único. Já o PLS nº 138, 2006, não altera as hipóteses de perdimento do art. 91, II. Assim, embora seja possível a indisponibilidade de todo o patrimônio do acusado, seja ele de origem lícita ou ilícita, servirá no primeiro caso (origem lícita) apenas para os fins de ressarcimento e não de perdimento.

2.3 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS SUJEITOS A MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Sobre a guarda e manutenção dos bens apreendidos, dispõe o Código de Processo Penal, que, em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea (§ 4º do art. 120). Somente quando se tratar de coisas facilmente deterioráveis, estas serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Pairam dúvidas, entretanto, sobre o que se considera de “fácil deterioração”. Não seria evidente que veículos deixados em pátios, expostos as mais variadas intempéries, estariam sujeitos a deterioração? Iguamente não haveria depreciação no valor do imóvel que não recebe periodicamente os reparos contra os desgastes naturais? Esta, infelizmente, não tem sido a opinião majoritária da nossa jurisprudência⁷¹:

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO CAUTELAR DE ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL. LEILÃO. BENS APREENDIDOS E/OU SEQÜESTRADOS EM AÇÃO PENAL E AÇÕES CAUTELARES DE SEQÜESTRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O SOBRESTAMENTO DA PRAÇA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PLAUSIBILIDADE

71 Vide ainda: MS - 310422 (TRF da 3ª Região, Processo:2008.03.00.033843-3/MS, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 18/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 305); MS - 309650 (TRF da 3ª Região, Processo: 2008.03.00.030509-9/MS, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 15/01/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/02/2009 PÁGINA: 345); MS - 309706 (TRF da 3ª Região, Processo: 2008.03.00.030668-7/MS, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 15/10/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2009 PÁGINA: 8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) MS - 307625 (TRF da 3ª Região, Processo: 2008.03.00.021303-0/MS, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 18/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 304, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

DAS ALEGAÇÕES. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento que objetiva a suspensão do leilão do imóvel seqüestrado, até o julgamento final dos embargos de terceiro, distribuídos na Vara de origem sob o n° 2005.60.00.003775-5.

[...]

4. O bem imóvel, por natureza, não é sujeito a rápida deterioração física ou econômica, não havendo nos autos prova de fato excepcional que determine a impossibilidade de sua conservação.

5. A simples dificuldade de administração dos bens imóveis seqüestrados não justifica a alienação antecipada, não havendo qualquer previsão legal nesse sentido.

6. Agravo a que se dá provimento para suspender a realização de leilão relativo ao bem imóvel matriculado sob o n° 175.046 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, até o julgamento final dos embargos de terceiro distribuídos sob o n° 2005.60.00.003775-5 perante a Vara de origem, confirmando a tutela anteriormente deferida.” (TRF da 3ª Região, AI – 338416, Processo: 2008.03.00.022199-2/MS, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMAN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento

22/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 01/10/2009 PÁGINA: 121)

PENAL E PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE BENS APREENDIDOS. AUTOMÓVEIS. SUSPENSÃO DO LEILÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

[...]

2. Em face do princípio da presunção de inocência e do disposto no art. 133 do Código de Processo Penal, bens apreendidos, por força de medida cautelar, só devem ser alienados após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. (MS 2007.01.00.030885-5/DF; DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA SEÇÃO Data da Publicação: 14/12/2007 DJ p.11)

Algumas decisões, apesar de reconhecerem a possibilidade de deterioração desses bens, entendem que a destinação mais adequada é nomear o proprietário como fiel depositário⁷². Entre as alternativas disponíveis, esta sem dúvida, é uma das que menos atende a eficiência do processo penal. Isto, porque, como já decidiu o TRF da 1ª Região⁷³, significaria em termos práticos a restituição do bem ao acusado, uma vez que a ele será permitido usufruir o bem por toda a sua vida útil, ou parte

⁷² DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULOS APREENDIDOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FIEL DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO DO TITULAR DOS BENS.

1. Não se verifica qualquer ilegalidade no arresto dos veículos pertencentes ao investigado, pois a apreensão judicial tem por fundamento a concreta possibilidade do perdimento em favor da União, a ser imposto na hipótese de sentença condenatória. 2. *Todavia, isso não justifica ficarem os automóveis esquecidos no pátio, aguardando o pronunciamento judicial definitivo.* 3. Ademais, é possível que, ao final da lide, o acusado seja absolvido, tornando ainda mais gravoso seu prejuízo econômico. Além da deterioração dos bens, também o não uso se afigura lesivo. 4. *Cabível solução no sentido de se autorizar a utilização dos veículos pelo seu proprietário, nomeando-o fiel depositário dos mesmos, bem como mantendo sua vinculação ao processo.* (TRF da 4ª Região, ACR 2008.71.10.002537-0/RS, Data da Decisão: 20/05/2009, OITAVA TURMA, Fonte D.E. 27/05/2009, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) (sem grifo no original) PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. CRIME AMBIENTAL. TERMO DE DEPÓSITO.

1. Não estando evidenciado nos autos que os bens ainda possam interessar às investigações sobre a suposta prática do crime ambiental, e considerando que os caminhões e carrocerias já se encontram apreendidos há mais de dois anos, estacionados no pátio da polícia rodoviária federal, ao relento, sob sol e chuva, *sujeito a intempéries e à depreciação, devem ser eles entregues ao seu proprietário.*

2. *Eventual pena de perdimento dos bens pode ser resguardada mediante termo de fiel depositário.* (TRF da 1ª Região, ACR 2007.41.01.004014-0/RO; DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, Data de publicação: 03/10/2008 e-DJF1 p.193, Data do Julgamento: 23/09/2008) (sem grifo no original)

PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM ARRESTATO. ARTIGO 118 E 137 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERESSE PARA O PROCESSO. PENHORABILIDADE. DEPRECIÇÃO DO BEM. NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO FIEL DEPOSITÁRIO.

[...]

5 - *A restituição do veículo apreendido mediante a nomeação do proprietário como fiel depositário se revela a solução mais razoável para evitar a depreciação do bem sem, contudo, desvinculá-lo do processo criminal ao qual interessa.* (TRF da 4ª Região, Classe: ACR - 2007.71.00.040432-8/RS, Data da Decisão: 01/04/2009, OITAVA TURMA, Data da Publicação: D.E. 15/04/2009, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO)

⁷³ PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. PERDIMENTO DE BENS. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de bens móveis, consumíveis (automóveis), cujo perdimento foi determinado em sentença recorrível, a nomeação da impetrante como fiel depositária *implícita nos mesmos efeitos práticos da restituição, esvaziando a medida de apreensão, já que quando ocorresse o trânsito em julgado a impetrante teria usufruído o bem por toda sua vida útil, ou grande parte dela, com a obrigação apenas de não alienação e de conservação.*

2. Ordem denegada. (MS 2005.01.00.048057-9/AC; DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação: 17/04/2006 DJ p.02, Data do Julgamento: 01/03/2006)

dela, mantendo-se apenas a obrigação de não alienação e de conservação no período. Além disso, não cabe ao Estado o papel de administrador de bens privados, uma vez que em muitos casos, para manutenção dos bens, serão desviados recursos já escassos, que deveriam ser aplicados nas atividades essenciais do Estado, trazendo prejuízo à coletividade.

Pelos motivos já expressados anteriormente, quais sejam, menor custo de manutenção e maior garantia para as partes em função da conservação do valor original da coisa, a alienação antecipada se mostra a medida mais vantajosa de administração dos bens apreendidos no processo penal⁷⁴. Ainda que se entenda que não estão abarcados pelo §5º do art. 120 do CPP os bens que não são imediatamente deterioráveis, como alimentos e medicamentos, o art. 139 do CPP determina que o depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil. Neste caso, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, seria possível o juiz criminal determinar a alienação antecipada dos bens, se valendo do art. 670 do CPC⁷⁵.

Todavia, apesar de entendermos possível hoje a alienação antecipada com base nos dispositivos do CPP e CPC⁷⁶, de fato a questão mereceria procedimento mais claro como hoje existe para os bens apreendidos em ação penal do crime de tráfico de entorpecentes. Existem alguns julgados que aplicam o procedimento da Lei nº 11.343/06, de forma analógica:

74 Essa também tem sido a posição defendida pelos mais de 60 órgãos que atuam no combate à criminalidade e compõem a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA. Em 2004, em função da meta 18, foi realizado estudo, no âmbito dessa Estratégia, sobre os meios para se conferir maior eficiência à administração de bens bloqueados, alienados e confiscados. O resultado desse estudo, que comparou os sistemas em vários países, apontou a alienação antecipada como solução que economicamente melhor atende aos interesses do Estado e do acusado. Essa interpretação levou ao estabelecimento da Meta 19, na ENCLA 2005, que recomenda ao Ministério Público e ao Judiciário “melhor aproveitamento dos bens apreendidos, seqüestrados, arrestados dentro das possibilidades legais já existente, inclusive a alienação antecipada, se necessário”.

75 Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I - sujeitos a deterioração ou depreciação;

II - houver manifesta vantagem.

76 Vide algumas decisões favoráveis à alienação antecipada: MS – 311570 (TRF da 3ª Região, Processo: 2008.03.00.038356-6/MS; PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 18/06/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO); ACR 2006.32.00.005361-9/AM (TRF da 1ª Região, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), QUARTA TURMA, Data da Publicação 31/10/2008 e-DJF1 p.107, Data de julgamento: 06/10/2008)

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. AÇÃO PENAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR.

1. Mesmo que os autos da ação principal já tenham sido remetidos à instância recursal, o Juízo Singular continua competente para decidir em processo incidente de medida assecuratória, que ainda tramita regularmente na instância inicial. 2. *Inexiste ilegalidade, quando o juízo, forte na interpretação extensiva e aplicação analógica (CPP, art. 3º) adotar, além dos artigos 120, § 5.º e 137, § 1.º, do CPP, os artigos 60 a 62 da Lei Antitóxicos*, autoriza a venda antecipada de veículos constritos por se tratarem de produto de crime e restar demonstrada se tratar de medida necessária para evitar a sua depreciação e deterioração. (MS Nº 2009.04.00.029219-1/PR, RELATOR: Des. Federal TADAAQUI HIROSE)

A solução, todavia, que melhor resguardaria a segurança jurídica seria a regulação desse procedimento no próprio Código de Processo Penal. O substitutivo ao PL nº 471, de 2007, já analisado acima, propõe a reprodução no CPP dos dispositivos referentes à alienação antecipada previstos na Lei nº 11.343/06. Os mesmos dispositivos são reproduzidos no PL nº 3.443, de 2008, que altera a Lei de Lavagem de Dinheiro, bem como no substitutivo ao PLS nº 150, de 2006, que tipifica o crime de organização criminosa, apresentado pelo senador Mercadante na Comissão de Constituição e Justiça no Senado Federal.

2.4 ANÁLISE DO PLS 156, DE 2009 – PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A pedido da Presidência do Senado Federal, foi criada Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, sob a coordenação do Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça. O resultado dos trabalhos dessa comissão foi apresentado como o PLS nº 156, de 2009⁷⁷, em abril de 2009. As medidas assecuratórias, como hoje são denominadas, integram Título III do Projeto de Código, agora sob a denominação medidas cautelares reais. Com

77 Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/58503.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2009.

a finalidade de dar maior sistematicidade ao CPP, cada medida cautelar real foi tratada em um capítulo próprio. Vale aqui tecer alguns comentários sobre as medidas cautelares que *visam garantir o perdimento de bens*.

Além das medidas hoje existentes, o PLS nº 156, de 2009, cria no processo penal brasileiro a figura da indisponibilidade de bens (capítulo II, art. 602-609). O objetivo dessa medida é assegurar a recuperação do produto ou proveito do crime, isto é, o confisco ao final do processo (Art. 91, II, do CP).

Essa medida só é cabível quando ainda não se tenha elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído e pode recair sobre o patrimônio de terceiro, inclusive pessoa jurídica, cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime. Uma vez identificados todos os bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente, o juiz deverá determinar a conversão da medida de indisponibilidade em apreensão ou seqüestro, conforme o caso. A indisponibilidade é, portanto, medida preparatória para o seqüestro ou apreensão. Esses bens declarados indisponíveis permanecem sob a tutela do possuidor (seja o acusado ou terceiro), criando-se apenas a obrigação de não transferir e conservar todos os seus bens localizados no Brasil ou no exterior.

Assim como no PLS nº 138, amplia-se, nesse projeto, a possibilidade do seqüestro, que passa a poder abarcar bens imóveis e móveis adquiridos com os proventos do crime, ainda que misturados ao patrimônio licitamente constituído. Uma importante alteração, é que o novo código passaria a dispor sobre seqüestro de bens móveis e imóveis no mesmo artigo. A medida de arresto e a hipoteca legal continuam a servir apenas aos fins de reparação civil.

A previsão de alienação antecipada, todavia, ainda não foi alçada a condição de regra na administração dos bens acautelados, e se sujeita a motivação de “fundado receio de depreciação patrimonial pelo decurso de tempo”. Conforme definição do dicionário Aurélio, depreciação significa: “perda progressiva de valor, legalmente contabilizável”⁷⁸. Assim, essa expressão permite ao juiz maior

flexibilidade na fundamentação da alienação de veículos ou imóveis, do que a expressão hoje utilizada, qual seja “fácil deterioração”.

3 CONCLUSÕES

A efetividade da proteção penal do Estado contra a criminalidade grave e organizada depende da aplicação de medidas realmente capazes de influir no incentivo para a prática desses delitos. Um mecanismo eficiente de se alcançar o objetivo acima descrito é a pena de cunho patrimonial, mais especificamente, o confisco, uma vez que o principal objetivo no cometimento desses crimes é o enriquecimento por meios ilícitos. Justamente por atingir o fim último dessa espécie de crime (o patrimônio), a pena de perdimento de bens consegue atuar no cálculo que o agente realiza das vantagens e desvantagens da prática da conduta típica, realizando a função preventiva.

Essa função, entretanto, só é cumprida em sua totalidade se existirem no ordenamento jurídico medidas capazes de garantir a possibilidade de aplicação dessa pena com condenação transitada em julgado, confirmando, no caso concreto, a ameaça de sanção prevista abstratamente no tipo penal. Seriam medidas, portanto, com função de acautelamento de bens que permitissem aplicação, ao final do processo, de seu perdimento.

Foram identificadas, na disciplina do perdimento e das medidas cautelares patrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro, algumas deficiências que mereceriam a atenção de uma reforma legislativa. A primeira delas é a ausência da previsão do perdimento de instrumentos de uso lícito. Como argumentado ao longo do artigo, esse perdimento teria por objetivo evitar a utilização reiterada dos mesmos bens para a prática do crime, além de servir para equipar os órgãos de persecução penal. O perdimento, nesses casos, deveria constar como faculdade do juiz, devendo ser aplicado somente quando houver proporção entre o valor do bem e a gravidade do delito.

Verificou-se, ainda, a necessidade de previsão do perdimento de bens de valor equivalente, nos casos em que o réu tiver dissipado o proveito obtido com a prática do ilícito. Sempre que for possível determinar com precisão o valor do proveito auferido com a conduta criminosa, não há porque deixar impune o acusado que desfrutou de ganhos ilícitos. Vale lembrar que o perdimento de bens de valor

78 Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 2 ed. revista e aumentada, 44ª impressão. São Paulo: Nova Fronteira. 1986.

equivalente já é aplicado em países com sistemas jurídicos próximos ao nosso, como a Espanha e Portugal.

Por fim, identificou-se a necessidade de melhor regramento da alienação antecipada para a preservação do valor dos bens sujeitos a medidas assecuratórias, com a previsão detalhada do procedimento a ser seguido, nos moldes do disposto na Lei nº 11.343/2008.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. *CV_PCC: A Irmandade do Crime*. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98)*. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21975/2006_Lavagem%20de%20dinheiro%20\(lei%20n.%209.613-98\).pdf?sequence=4](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21975/2006_Lavagem%20de%20dinheiro%20(lei%20n.%209.613-98).pdf?sequence=4)>. Acesso em: 14 nov. 2009.

BONFIM, Marcia Monassi; BONFIM, Edilson Mougnot. *Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRAGA, Aureo Rogério Gil. O seqüestro de bens e a hipoteca legal no âmbito dos crimes contra a ordem tributária. *Revista do Ministério Público*. Porto Alegre, nº 51, p. 219-245, ago./dez. 2003.

DE SANCTIS, Fausto Martin. *Combate à Lavagem de Dinheiro – Teoria e prática*. Campinas: Millennium, 2008.

FATF-GAFI. Methodology for Assessing Compliance with the FATF 40 Recommendations and the FATF 9 Special Recommendations. 27 February 2004. p. 13. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/16/54/40339628.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2009.

FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 16, n. 70, p. 229- 268, jan./fev. 2008.

GOBBATO, Marcelo Alessandro. *Medidas Assecuratórias na Lei nº 11.343/06, com enfoque no Direito Constitucional da Propriedade*. Cascavel:UNISUL, LFG, IDP, 2008.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime organizado na visão da Convenção de Palermo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2006.

MIR PUIG, Santiago. *Introducción a Las Bases Del Derecho Penal – Concepto y Método*. 2^{da} edición. Buenos Aires: Bdef, 2002. p. 48-92.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. atualizada de acordo com a Reforma Processual Penal de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719) e pela Lei 11.900 (novo interrogatório) de 08.01.09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Legitimidade da Intervenção Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O papel do Ministério Público na Investigação do Crime Organizado. *in: Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, Ano 11, v. 22, jul./dez. 2003, pp. 35-54.

WILLIAMS, Phil. Crime, Illicit Markets and Money Laundering. *in: Managing Global Issues: Lessons Learned, 2001*. Disponível em <http://www.ceip.org/files/pdf/mgi-ch3.pdf>. Acesso em 13 set. 2006.

